



09/2

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 010/2023

Autoria: Vereadora Sônia Patas da Amizade

Tema: Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos e sobre a restrição para comercialização ou administração de medicamento inibidor do estro (anti-cio) em fêmeas das espécies caninas e felinas, no âmbito do município de Jacareí, e dá outras providências.

PARECER Nº 055.1/2023/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo. Dispõe sobre a publicidade de informações sobre a proteção do meio ambiente relacionadas a fauna doméstica no Município. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo de autoria da Vereadora *Sônia Patas da Amizade*, pelo qual pretende divulgar informações relacionadas a proteção da fauna, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. A autora argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que o uso indiscriminado de medicamentos em animais domésticos sem a devida orientação técnica, além de pouca efetividade, causa graves problemas de saúde aos animais, de modo que a medida legislativa objetiva a proteção da fauna local.



10 p

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências, estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (meio ambiente).

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção ambiental da fauna em âmbito municipal.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente proposição não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.
2. A proposição deverá ser submetida as Comissões de a) Constituição e Justiça e Obras, e b) Defesa do Meio Ambiente e Direito dos Animais.
3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, não deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 27 de março de 2023

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
A Sec. Legislativa, para prosseguimento